



CONJUR

CONSULTORIA EM INFORMAÇÕES OFICIAIS

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/07/2010

Advogado(a) pesquisado(a) / Escritório: **ESCRITÓRIO JURÍDICO VERÇOSA ADVOCACIA**

Jornal: DJ Amazonas

Vara: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES. DE TRABALHO

EXPEDIENTE:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELACAO Nº 0116/2010

ADV : **HIRLEY VERCOSA DOS SANTOS** (OAB 2591/AM), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 57069/RJ) - Processo 001.08.237187-4 - Cobrança -

REQUERENTE : Shirley Maria Cardozo dos Santos - REQUERIDO: **SUL AMERICA** Seguros S/A -
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação para condenar a Requerida ao pagamento a Autora do montante correspondente a Cr\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil cruzeiros) valor sobre o qual ainda incidirão juros moratórios e correção monetária na forma da fundamentação. Condeno a Re ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3.º, do CPC. P.R.I.



CONJUR Consultoria

Rua 03 - apto D - Bloco 38 - Conj. Ica Paraiba - Adrianópolis - MANAUS/AM
Telefones: (92) 3236-7226 / 3088-2601 / 3213-7270 / 9132-3250
E-mail: conjurconsultoria@uol.com.br



Folhas: 185

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Sentença

Processo n.º 001.08.237187-4
Ação Indenizatória de Seguro Obrigatório (DPVAT)
Requerente: SHIRLEY MARIA CARDOZO DOS SANTOS
Requerida: SUL AMÉRICA SEGUROS S.A.

Vistos

SHIRLEY MARIA CARDOZO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou Ação Indenizatória de Seguro Obrigatório (DPVAT) contra SUL AMÉRICA SEGUROS S.A., também já individualizada nos autos, aduzindo, em síntese, que seu filho faleceu em acidente automobilístico ocorrido em 26 de março de 1991, consoante certidão de óbito juntada aos autos, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 3.º, *a* e §1.º; 5.º; e 7.º, da Lei n.º 6.194/74, bem como da Súmula n.º 88, do TJ/RJ, faz jus ao recebimento de cobertura do seguro DPVAT de danos pessoais no valor de 40 salários-mínimos vigentes à época do efetivo pagamento.

Assim, requereu os benefícios da LAJ e pediu a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 15.200,00.

A inicial está instruída com procuração (fls. 06), documentos de identificação (fls. 07), comprovante de residência (fls. 08), declaração de pobreza (fls. 09/10), certidão policial (fls. 11), certidão de óbito (fls. 12) e certidão de nascimento (fls. 13).

Gratuidade de Justiça deferida às fls. 15.

Termo de Audiência de Conciliação às fls. 19, no qual não se registrou qualquer proposta de acordo.

A Requerida contestou às fls. 20/27. Preliminarmente, suscitou falta de interesse processual por desnecessidade (inutilização da prévia via extrajudicial e ausência de ilegalidade ou ameaça a direito). No mérito, resistiu à pretensão adversa, alegando que:

- a) não se aplica o CDC para o desate da lide, mas a específica Lei n. 6.194/74;
- b) A SUSEP, no exercício de suas atribuições legais (Decreto-Lei n.º 73/66), regulou a atividade securitária em questão, prevendo indenização máxima, para a hipótese dos autos, no valor de R\$ 13.500,00, consoante a Resolução n.º 151/2006, da CNSP.
- c) O art. 3.º, *a*, da Lei n.º 6.194/74, que prevê a indenização baseada em salário-mínimo, é inconstitucional
- d) os juros moratórios devem correr a partir da sua citação por se tratar de obrigação ilíquida, consoante a Súmula n.º 163, do STF, e a correção monetária deve ser iniciada na data da propositura da presente ação;
- e) os honorários sucumbenciais não devem passar do mínimo legal de 10% (§3.º do art. 20 do CPC).

A contestação foi acompanhada de instrumentos procuratórios (fls. 28/32), atas de reuniões e assembleias (fls. 34/36 e fls. 38/42) e estatuto social (fls. 42/50) da Ré.

Às fls. 51/56, o Juízo da 31.ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ acolheu exceção de



Folhas: 186

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

incompetência e encaminhou os autos a este juízo.

No termo de audiência preliminar de fls. 68, foram consignados a falta de proposta de acordo, a ausência da Requerente, o saneamento do feito e a decisão de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

A Requerida, juntamente com um terceiro, contestou, mais uma vez, às fls. 73/86. Preliminarmente, requereu a substituição do polo passivo para que a Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT viesse a ser a única Requerida, nos termos da Resolução n.º 154/06, do CNSP, e da Portaria n.º 2.797/07, da SUSEP. Levantou ainda a ilegitimidade *ad causam* da Autora, pois não se observara a ordem de preferência do art. 4.º, da Lei n.º 6.194/74. No mais, alegou que não se apresentaram as provas indicadas no art. 5.º, §§1.º e 3.º, do referido diploma legal (laudo atestando a causa automobilística do morte do filho da Requerente), faltando a demonstração de nexo causal para a indenização pretendida, bem como ressaltou que a Lei n.º 11.482/07 afastou a possibilidade de se indenizar com base no salário mínimo, fixando-a em R\$ 13.500,00. Pugnou ainda a aplicação do art. 405, do CC, a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e honorários sucumbenciais no mínimo legal.

A Requerente se manifestou às fls. 182/183 no sentido de reiterar a aplicação do art. 330, I, do CPC, bem como de ressaltar que a incompetência relativa reconhecida às fls. 51/56 não torna nulo os atos decisórios proferidos antes disso.

Relatados os fatos, passo a decidir.

Trata-se de pretensão indenizatória decorrente de seguro obrigatório DPVAT, considerando o acidente automobilístico que levou à óbito o descendente da Autora.

Inicialmente, destaco que a situação dos autos, segundo o princípio do *tempus regit actum*, ativa, para o desate desta causa, a aplicação da Lei n.º 6.194/74 na sua redação original, pois, ao tempo do sinistro noticiado nos autos (26 de março de 1991), ainda não estavam em vigor as alterações desse diploma legal pelas Leis n.º 8.441/92 e n.º 11.482/07.

A título preliminar, não merecem acolhimento as questões levantadas pelo polo passivo.

Pelo o que desponta dos autos, vislumbro interesse processual da Autora, pois o ajuizamento de ação está amplamente garantido no art. 5.º, XXXV, da CF/88, de maneira que o constituinte não impôs qualquer tipo de condicionamento extrajudicial ao jurisdicionado. No caso dos autos, a necessidade de ação da Requerente se perfaz na indicação da morte automobilística de seu filho, o que lhe autoriza, em tese, o auferimento da indenização da Lei n.º 6.194/74 (que não impõe qualquer precedência administrativa), bem como na resistência judicial da Requerida em lhe viabilizar a importância almejada quando da contestação.

Também não merece êxito a "substituição do polo passivo", pois a demanda subjetivamente se estabilizou, nos termos dos arts. 41 e 42, do CPC, com a citação da Ré SUL AMÉRICA SEGUROS S.A. às fls. 17/18, ainda no juízo carioca que, apesar de relativamente incompetente, não praticou atos nulos, sobretudo



Folhas: 187

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

porque ratificados às fls. 68/69. Além desse óbice formal, constato materialmente que a medida é incabível porque, consoante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 6.194/74, e a consolidada jurisprudência do STJ, há solidariedade passiva entre as sociedades conveniadas à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), de sorte que qualquer seguradora que opera no sistema, tal qual a Ré, pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o seu direito de regresso (art. 8.º):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

[...]

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106)

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 602.165/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DPVAT. LEI 6.194/74. Descabida a substituição da demandada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que o consórcio do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, sendo que qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização. Inteligência do art. 7º da Lei 6.194/74. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA (Agravado de Instrumento Nº 70036841229, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/06/2010)

É dizer, em razão da solidariedade legal, nenhum instrumento infralegal (como a Resolução n.º 154/06, do CNSP, e a Portaria n.º 2.797/07, da SUSEP) pode extrapolar o conteúdo normativo hierarquicamente superior para consolidar legitimidade passiva exclusiva a uma terceira entidade (Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT).

Quanto à ilegitimidade ativa arguida com base na ordem preferencial do art. 4.º, da Lei n.º 6.194/74, não a verifico, porquanto a vítima do acidente automobilístico não possuía indicação de filiação paterna,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

conforme certidão de nascimento de fls. 13, bem como tinha apenas 09 anos de idade, de acordo com a certidão de óbito de fls. 12, de maneira que, como é praticamente proibido o casamento nessa idade (arts. 1.1517 e 1.520, do CC) e biologicamente pouquíssimo provável a capacidade de procriação desse infante (09 anos de idade), é totalmente prescindível a produção de provas quanto à inexistência de cônjuge e de outros herdeiros legais. Ou seja, tudo aponta que somente a Autora teria legitimidade para postular a indenização de seguro obrigatório, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 6.194/74.

Destarte, não merecem acolhimento quaisquer das preliminares suscitadas nos autos, motivo pelo qual, diante de todas as condições da ação e pressupostos processuais, confirmo o saneamento de fls. 68/69 e ingresso no estudo da matéria de fundo dos autos.

O êxito da pretensão indenizatória ora deduzida perpassa pela configuração dos requisitos normativos elencados nos seguintes dispositivos da Lei n.º 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as **indenizações por morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) – **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;**
[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º – A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) **certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário** – no caso de morte;
[...]

Assim, para fazer jus aos 40 salários-mínimos de indenização legal, a Autora deve provar o acidente e o falecimento de seu filho e, deve fazê-lo de forma simples, sendo suficiente a apresentação, nesse sentido, de certidão de óbito, registro de ocorrência policial e documento demonstrativo da condição do parentesco do vitimado. Por oportuno, destaco que tais requisitos legais são impostos para pleitear a indenização administrativamente, não havendo qualquer exigência deles no âmbito judicial. Nesse ponto, agiu bem o legislador, pois, perante o Judiciário, tais requisitos legais possuem imperatividade mitigada em razão da maior relevância do conjunto probatório a se constituir por outras provas.

De todo modo, no vertente episódio, a Requerente apresentou toda a documentação pertinente, pois a inicial veio instruída com a certidão de óbito do seu filho às fls. 12 e com a certidão policial de fls. 11, que, além de ratificar esse falecimento, ainda destaca a natureza e a origem automobilística do evento fatídico. A condição de filiação, por sua vez, está evidenciada na certidão de nascimento de fls. 13 e nos outros dois documentos referidos, nos quais se corrobora a qualidade de mãe da Autora em relação a Gianfranco Cardoso dos Santos

Relativamente às teses desconstitutivas dos direitos da Autora, nenhuma delas logra sucesso.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

A redação original da Lei n.º 6.194/74 ressalta que a comprovação do acidente automobilístico há de ser simples, silenciando quanto a uma eventual necessidade de laudo necroscópico para tanto.

Ainda que assim não fosse, denoto que a legislação atual do tema (hodierna redação do art. 5.º, dessa Lei) só clama por essa providência de necropsia quando houver dúvida sobre o nexo causal entre a morte e o evento lesivo. Contudo, a situação desta lide não revela qualquer dúvida de causalidade, pois as informações atestadas na certidão de fls. 12 confirmam o liame da conduta automobilística com a morte do filho da Autora, considerando que a qualificação do falecido, as características da lesão imediatamente causadora dessa morte (anemia aguda, politraumatismo visceral – cervical, ação fortemente contundente) e o instante do óbito (26 de março, às 18h30min) lá consignados são compatíveis com o que ordinariamente se percebe quando da colisão entre criança-pedestre e veículo automotor de grande porte (*pick-up*), bem como com o conteúdo da certidão policial de fls. 11 (atropelamento de criança de 09 anos de idade, em 26 de março de 1991, às 18 horas, por *pick-up* D-20).

Desse modo, a Requerente tem direito à indenização securitária disposta na Lei n.º 6.194/74.

No que toca ao valor a ser indenizado, também não convirjo com o alegado pela Requerida, pois entendo que o salário-mínimo indicado no referido diploma legal funciona apenas como paradigma para a quantificação indenizatória, o que não se confunde com a função de índice de reajuste, este, sim, proibido pelo art. 7.º, IV, da CF.

A confirmar esse tema, os Tribunais Superiores assim se manifestam:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora: i) votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente; ii) votos vencidos, incluindo o do Relator, no sentido de que o fumus boni iuris estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios --- embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso --- e o periculum in mora evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o texto normativo impugnado, impondo às entidades seguradoras obrigações pecuniárias. 3. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem à aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do feito. (ADPF 95 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2006, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00047 EMENT VOL-02275-01 PP-00001)



Folhas: 190

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.
I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.
II. Recurso especial não conhecido. (Resp 153.209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2001, DJ 02/02/2004 p. 265)

Vale ressaltar que a base de cálculo do valor pretendido pela Requerente não encontra subsídio na inteligência do que dispõe a redação original da Lei n.º 6.194/74, pois a indenização, para os casos de morte, foi estabelecida em 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, patamar esse a ser convertido na data do efetivo sinistro e não na data do pagamento (como insinuam as alterações da Lei n.º 8.441/92, inaplicável ao caso dos autos).

A robustecer essa ilação, o STJ ressona:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.
II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.
III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.
[...]
(Resp 746.087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010)

Nesse diapasão, como o valor do salário-mínimo era de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) ao tempo do sinistro (27 de março de 1991), o montante devido desde então (40 vezes esse valor) deve ser atualizado pelos índices oficiais utilizados para corrigir monetariamente o saldo em caderneta de poupança e, nos termos da Súmula n.º 43, do STJ, passam a incidir a partir do dia do evento fatídico. O STJ, mais uma vez, agasalha esse entendimento:

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
- Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74).
- [...]



Folhas: 101

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

- A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido.
(REsp 222642/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 09/04/2001 p. 367)

Ademais, sobre essa quantia devem ainda incidir juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (fls. 18), nos termos dos arts. 405 e 406, do CC, pois se trata de obrigação contratual ilícita para a Requerida até a sua constituição em mora quando citada.

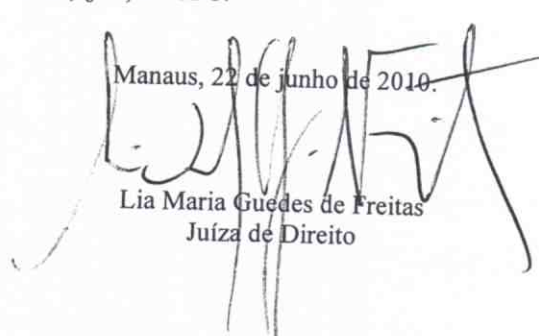
Portanto, a Requerente tem direito à indenização de 40 vezes o salário-mínimo vigente em março de 1991 (Cr\$ 680.000,00), quantia a que se adicionará juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária baseada no INPC e a correr desde 26 de março de 1991.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação para condenar a Requerida ao pagamento à Autora do montante correspondente a Cr\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil cruzeiros) valor sobre o qual ainda incidirão juros moratórios e correção monetária na forma da fundamentação.

Condeno a Ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3.º, do CPC.

P.R.I.

Manaus, 22 de junho de 2010.


Lia Maria Guedes de Freitas
Juíza de Direito

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00192.37080 61000.001216 03085.815219 1 46850000002400

Cedente		Agência / Código do Cedente		Espécie	Quantidade	Nosso número
Tribunal de Justiça do Amazonas		3563-7 / 00009519-2		R\$		10000012103085815
Processo nº	Contrato	Valor Causa	Vencimento	Valor documento		
001.08.237187-4	17148685		05/08/2010	24,00		
Nº da Guia	(+) Mora / Multa		(+) Outros acréscimos		(-) Valor cobrado	
Nº da Guia: 103085815						
Sacado						
Apelante: Sul América Seguros S.A./Apelado: Shirley Maria Cardozo dos Santos						

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00192.37080 61000.001216 03085.815219 1 46850000002400

Local de pagamento				Vencimento		
QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				05/08/2010		
Cedente				Agência/Código cedente		
Tribunal de Justiça do Amazonas				3563-7 / 00009519-2		
Data do documento	Processo nº	Espécie doc.	Aceite	Data process.	Nosso número	
06/07/2010	001.08.237187-4	GRJR	N	06/07/2010	10000012103085815	
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(-) Valor documento	
	18 - 1	R\$			24,00	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					(-) Desconto / Abatimento	
PREPARO APELAÇÃO					(-) Outras deduções	
Nº da Guia: 103085815					(+) Mora / Multa	
- Comarca: Manaus					(+) Outros Acréscimos	
- Sr. caixa não receber após o vencimento					(-) Valor cobrado	
Projeto Boleto - NDS - www.tjam.jus.br						

Sacado
Apelante: Sul América Seguros S.A.
Apelado: Shirley Maria Cardozo dos Santos

Sacador/Avalista

Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada